

Notícia de Fato n. 0382.0000029/2026

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Objeto: Apurar possível incompatibilidade entre o exercício do cargo de Diretor da Saúde do Município de Piraju com concomitante prestação de serviços na empresa ERGOVIDA, que mantém contrato administrativo com a Prefeitura Municipal de Piraju para emissão de atestados médicos ocupacionais.

Investigados:

- 1) Prefeitura Municipal de Piraju;**
- 2) ERGOVIDA ASSESSORIA EM MEDICINA OCUPACIONAL E SAÚDE PÚBLICA LTDA - ME;**
- 3) OSVALDO SÉRGIO ORTEGA LTDA;**
- 4) Oswaldo Sérgio Ortega.**

Ementa: Inquérito civil. Patrimônio Público e probidade administrativa. Contrato administrativo de prestação de serviços de medicina e segurança do trabalho. Apuração de possível conflito de interesses e incompatibilidade entre o exercício do cargo de Diretor Municipal de Saúde e a concomitante prestação de serviços, direta ou indireta, à empresa contratada pelo Município. Violação ao art. 14, inciso IV, da Lei Federal 14.133/2021. Impedimento de ordem comercial, civil e trabalhista. Possível violação aos princípios da moralidade e impessoalidade administrativas.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Ficha de Atendimento registrada nesta Promotoria de Justiça pela nobre Vereadora Fernanda Saulo Carrara.

Em síntese, afirma que a Prefeitura Municipal de Piraju possui contrato de gestão na área da saúde com Organização Social. A Organização Social, por sua vez, mantém contrato com a empresa ERGOVIDA, para prestação de serviços relacionados à realização de exames admissionais e ocupacionais de servidores municipais.

Aponta que a empresa ERGOVIDA pertencera a OSVALDO SÉRGIO ORTEGA, que, atualmente, ocupa o cargo de Diretor de Saúde da Prefeitura Municipal de Piraju.

Informa que, antes da sua nomeação para o cargo, retirou formalmente seu nome do quadro societário, sob a justificativa de evitar conflitos de interesses.

Todavia, a noticiante afirma que a desvinculação seria meramente formal. Aduz que a esposa do atual Diretor de Saúde atua como representante legal da empresa, figurando como signatária de contratos e aditamentos.

Complementarmente, os exames admissionais estariam sendo realizados e subscritos pelo filho do Diretor de Saúde, GABRIEL SAFRA ORTEGA, e, posteriormente, validados pelo próprio Departamento Municipal de Saúde, gerido pelo genitor do profissional.

A noticiante, ainda, aponta três irregularidades na realização dos exames:

a) De acordo com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, os exames devem ser realizados por médico do trabalho. Segundo a noticiante, GABRIEL SAFRA ORTEGA não teria especialização em Medicina do Trabalho junto ao CREMESP e que a exceção legalmente prevista (item 7.5.2 da NR-7) não se aplicaria no caso, diante da existência de Médicos com especialidade em Medicina do Trabalho no Município de Piraju[1];

b) O noticiante aponta a existência de exames com assinaturas e carimbos colidentes. Em determinados documentos, o profissional GABRIEL SAFRA ORTEGA assina como clínico geral; em outros, utiliza carimbo identificando-se como médico do trabalho. Tal prática é capitulada pela noticiante, em tese, como exercício irregular da

medicina especializada e potencial falsidade ideológica, dado que a titulação ostentada no carimbo não corresponderia à realidade registral do profissional;

c) A noticiante indica a manutenção de vínculo material e influência política na empresa contratada, configurando possível violação aos princípios da moralidade e impessoalidade administrativa (Art. 37, caput, da Constituição Federal). Ressalta-se que o Diretor de Saúde figura, simultaneamente, como autoridade fiscalizadora e beneficiário indireto da relação contratual, dada a gestão familiar da empresa. A noticiante informa que a Controladoria Interna do Município, após denúncia pretérita, recomendou a instauração de sindicância para apuração dos fatos.

Contudo, o Poder Executivo, amparado em parecer do Departamento Jurídico local, teria optado pelo arquivamento sumário da demanda, o que motivou a provocação deste Parquet para fins de controle externo e fiscalização da lei.

Ao final, solicita a verificação de regularidade e validade dos exames admissionais realizados pela empresa ERGOVIDA, a apuração de eventual conflito de interesse entre a empresa ERGOVIDA e o atual Diretor de Saúde OSVALDO SÉRGIO ORTEGA, a apuração de eventual exercício irregular da medicina e falsidade ideológica por parte de GABRIEL SAFRA ORTEGA.

A Ficha de Atendimento foi instruída com os documentos de fls. 05/80.

Os documentos de fls. 81/120 são redações de alunos que participaram de concurso organizado e realizado pela Subseção da OAB/SP de Piraju e não guardam qualquer relação com os fatos noticiados, sendo que fuge do conhecimento deste Promotor de Justiça como a nobre Vereadora teve acesso a essas redações e por qual motivo elas foram juntadas nesta Ficha de Atendimento.

Determinou-se a expedição de ofício ao CRMESP para apresentação de relatório de fiscalização na empresa ERGOVIDA e indicação de eventuais irregularidades na atuação de GABRIEL SAFRA ORTEGA, bem como procedeu-se ao arquivamento

liminar da Notícia de Fato, quanto ao item "c" (fls. 122/129). Resposta e relatório do CREMESP às fls. 137/149.

Determinou-se a expedição de ofício à ERGOVIDA, para que informasse se houve a alteração do responsável técnico perante o CRM, com a consequente retirada do Doutor OSVALDO SÉRGIO ORTEGA como responsável técnico da empresa, bem como esclarecer a informação da fiscalização do CREMESP: "o Dr. Osvaldo e seu filho, Dr. Gabriel Safra Ortega (...) continuam prestando serviços para a Ergovida como contratados autônomos". Determinou-se, também, a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Piraju para: a) encaminhar todos os atestados de Saúde Ocupacional emitidos pela empresa ERGOVIDA e firmado pelos médicos Doutores Gabriel Safra Ortega e Marcelo Antônio de Carvalho; e b) informar se houve instauração de sindicância ou procedimento administrativo formal para verificar eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo entabulado com a empresa ERGOVIDA. Por fim, determinou-se a expedição de ofício à VISA Municipal para a realização de fiscalização in loco na empresa ERGOVIDA (fls. 154/157).

Resposta da ERGOVIDA, esclarecendo que mantém relação comercial com as pessoas jurídicas de direito privado Osvaldo Sérgio Ortega LTDA e Gabriel Safra Ortega LTDA, não se tratando de profissionais autônomos (fls. 174/187).

Ficha de procedimento SIVISA às fls. 191/212.

Resposta da Prefeitura Municipal de Piraju, juntando a cópia dos Atestados de Saúde Ocupacional solicitados e informando que não houve instauração de sindicância ou procedimento administrativo formal. Contudo, esclarecem que foram feitas notificações à empresa ERGOVIDA para obter informação a respeito do nome do Diretor Técnico (fls. 228/1.185).

Determinou-se a expedição de ofício ao Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Piraju para informar: a) quem era originariamente o agente público designado como fiscal do contrato e o agente público designado como gestor do contrato nº 76/2023; b) quem passou a ser o agente público designado como fiscal do

contrato a partir do dia 20/08/2025; c) quem passou a ser o agente público designado como gestor do contrato nº 76/2023; d) se houve algum apontamento por parte da Controladoria Interna a respeito da concomitante prestação de serviços da empresa unipessoal OSVALDO SÉRGIO ORTEGA LTDA com o exercício de Diretor Municipal de Saúde e Interventor no Contrato de Gestão da área da saúde e eventual conflito de interesses e violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa (fls. 1.189/1.190).

Em resposta às questões formuladas, a Controladoria Interna municipal informou: a) o agente público originariamente designado como fiscal do Contrato nº 76/2023 foi o Sr. Giovani Alves de Oliveira, e como gestor a Sra. Letícia Sanchez; b) a partir de 20/08/2025, permaneceu inalterado o fiscal designado; c) a função de gestor passou a ser exercida pelo Sr. Antônio Rufato, que já se encontrava em exercício na data de 20/08/2025; d) informou que desconhece a existência de vínculo entre eventual sociedade empresária unipessoal Osvaldo Sérgio Ortega LTDA e o Município. Ainda, asseverou que foi protocolada denúncia pela Nobre Vereadora Fernanda Saulo Carrara, que foi encaminhada a Alta Administração, cominando em parecer jurídico concluindo pela ausência de irregularidade e manifestando-se pelo arquivamento da denúncia (fls. 1.197/1.201).

Notícia de fato encaminhada pela Vereadora (fls. 1.202/1.229). Comunicação institucional do Controle Interno (fls. 1.230/1.232).

Comunicação institucional do DERIN (fls. 1.233/1.234).

Comunicação institucional do Setor de Licitações/DSS (fls. 1.235/1.243).

Vieram os autos conclusos.

Eis a síntese do necessário.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, de acordo com o artigo 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,

promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que é dever do Administrador Público respeitar os princípios regentes previstos no art. 37, *caput*, da CF/88, essenciais à boa gestão da *res publicae*, sob pena de responder pela prática de ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF/88), conforme o respectivo tipo em que indica (arts. 9º a 11, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei 14.133/2021, ao tratar dos princípios aplicáveis a todo o processo licitatório, preconiza que: “Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”;

CONSIDERANDO que o art. 14, inciso IV, da Lei 14.133/2021 prescreve que: “Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: (...) aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação”;

CONSIDERANDO que, segundo Marcelo Palavéri, o artigo 14, inciso IV, da Lei 14.230/2021 “preocupa-se em afastar da disputa e da execução contratual aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira,

trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação (inciso IV). A preocupação centra-se no dirigente do órgão ou entidade contratante e no agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato. Aqueles que mantenham relação com esses agentes terão restrição quanto à participação, pois supõe-se o privilégio e o desequilíbrio na disputa e na execução contratual acaso fosse permitido serem partes interessadas no certame” (Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas para Municípios: Licitações. 2ª Ed., Leme/SP: Mizuno, 2023, p. 157);

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Piraju o celebrou contrato administrativo de prestação de serviços nº 76/2023 com a empresa ERGOVIDA ASSESSORIA EM MEDICINA OCUPACIONAL E SAÚDE PÚBLICA LTDA – ME, com o objetivo de prestar “serviços especializados em segurança e medicina do trabalho, para atender a legislação trabalhista e previdenciária vigente, buscando melhorias nas condições de trabalho, diminuição e eliminação de riscos aos servidores municipais da Prefeitura da Estância Turística de Piraju”.

CONSIDERANDO a informação prestada pela investigada ERGOVIDA, de que “mantém relação comercial com a empresa Osvaldo Sérgio Ortega LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 37.541/0001-71, desde 01/09/2025, para responsabilidade técnica quanto aos diversos laudos emitidos pela ERGOVIDA (LTCAT, PGR, PCMSO). O médico não é profissional autônomo. É uma empresa contratada por outra empresa. Não tem qualquer responsabilidade gerencial sobre a ERGOVIDA e não participa de qualquer contrato firmado pela ERGOVIDA. Não recebe qualquer valor referente aos contratos da ERGOVIDA” (fl. 174).

CONSIDERANDO que a manutenção de Osvaldo Sérgio Ortega, enquanto responsável técnico pelos laudos emitidos pela empresa ERGOVIDA, como pessoa jurídica, pode configurar o fenômeno da “pejotização”, aqui entendido como a

contratação, como pessoa jurídica, de empregado submetido aos elementos caracterizadores do vínculo empregatício (pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação);

CONSIDERANDO que Osvaldo Sérgio Ortega, atual diretor de saúde do Município de Piraju e autoridade máxima da pasta, presta, concomitantemente ao cargo público, serviços para a empresa ERGOVIDA, que mantém contrato administrativo com o Município de Piraju e com a Sociedade de Beneficência de Piraju, caracteriza, em tese, vínculo de natureza comercial, civil e/ou trabalhista entre o licitante e o gestor do contrato, ainda que indireto, nos termos do art. 14, IV, da Lei 14.133/2021;

CONSIDERANDO que, segundo o mestre Hely Lopes Meirelles, o princípio do interesse público ou supremacia do interesse público "*está intimamente ligado ao da finalidade, sendo que a primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral, ou seja, da coletividade*". (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 39ª Edição, 2.013, págs. 109/110);

CONSIDERANDO o papel institucional do Ministério Público de defesa do patrimônio público e da probidade administrativa (art. 127, caput e art. 129, III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público se legitima a toda e qualquer demanda que vise à defesa do patrimônio público, inclusive para "anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou entidades privadas de que participem" (art. 25, IV, b, da Lei 8.625/93) e para a ação que busca a aplicação das sanções aplicáveis em virtude dos atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º, do art. 37 da Constituição Federal (art. 1º, da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO a atuação do Ministério Público voltada à reafirmação da eficácia dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o rol de diretrizes da "Carta de Brasília" em que merece destaque a "priorização de atuação preventiva, de modo a atuar programaticamente para combater ilícitos que possam gerar situação de lesão ou de ameaça aos direitos fundamentais afetos à atuação do Ministério Público, priorizando, para tanto, medidas extrajudiciais e judiciais que sejam efetivas e eficientes para evitar essa prática";

CONSIDERANDO que, consoante o disposto nos artigos 37 § 4º, 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, 25, inciso IV, alínea b, da Lei Federal 8.625/93, 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 734/93, e disposições da Lei 8.429/92, é função institucional do **Ministério Público** a defesa do patrimônio público e social;

Assim, diante da necessidade de coleta de outras informações para orientar a eventual tomada de providências legais e pertinentes, também à luz da Lei n.º 8.429/92, resolve o 1º Promotor de Justiça de Piraju, com atribuição para a defesa do Patrimônio Público, **INSTAURAR** o presente **INQUÉRITO CIVIL**, nos termos do artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e do artigo 18, I, e seguintes da Resolução n.º 1.2342/2021-CPJ, determinando as seguintes providências:

1. REGISTRE-SE, apondo-se nas "informações complementares" o conteúdo da ementa supra, incluindo-se os investigados mencionados;

2. REGISTRE-SE no sistema SISMP Digital, aba "dados gerais", campo "partes" os dados dos investigados e eventuais testemunhas até o momento ouvidas nesta Promotoria de Justiça.

3. JUNTE-SE cópia da publicação desta portaria¹, assim que ocorrer², certificando-se eventual decurso do prazo recursal³;

4. COMUNIQUE-SE o noticiante acerca da instauração do presente Inquérito Civil⁴;

¹ Artigo 8º, inciso I, da Resolução n.º 1.342/2021-CPJ;

² Artigo 123, parágrafo 2º, da Resolução n.º 1.342/2021-CPJ;

³ Artigo 15, §3º, da Resolução n.º 664/2010-PGJ-CGMP-CSMP;

⁴ Artigo 19, inciso IV, da Resolução n.º 1.342/2021-CPJ e artigo 15, inciso I, da Resolução n.º 664/2010-PGJ-CGMP-CSMP

5. Não havendo prejuízo ao interesse público, com cópias da presente portaria, comunique-se o **Investigado**, de preferência por e-mail, sobre a instauração deste inquérito civil, fazendo-se constar da notificação o prazo normativo de 05 dias para eventual interposição de recurso endereçado ao E. Conselho Superior do Ministério Público;

6. **ANOTE-SE** na capa dos autos: "prazo prescricional: 21 de agosto de 2033"⁵;

7. Fica designado o Oficial de Promotoria lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos⁶;

8. DETERMINAÇÕES:

A) Nesta data, **EXPEÇO** Recomendação Administrativa com determinações a serem observadas pela Prefeitura Municipal de Piraju;

B) **DETERMINO** a juntada de certidão da JUCESP em relação as empresas **ERGOVIDA ASSESSORIA EM MEDICINA OCUPACIONAL E SAÚDE PÚBLICA LTDA – ME** e **OSVALDO SÉRGIO ORTEGA LTDA**;

9. Cumpridas as determinações supra no prazo máximo de cinco dias⁷, **e com a juntada das respostas**, voltem os autos conclusos.

Piraju, 12 de maio de 2026

FRANCISCO ANTONIO NIERI MATTOSINHO

Promotor de Justiça

⁵ Artigo 33, parágrafo único, da Resolução nº 1.342/2021-CPJ;

⁶ Artigo 31 da Resolução nº 1.342/2021-CPJ e Artigo 1º da Resolução nº 664/2010-PGJ-CGMP-CSMP;

⁷ Artigo 9º, §2º, da Resolução nº 664/2010-PGJ-CGMP-CSMP.

Reynaldo Tonini Affonso

Estagiário

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO ANTONIO NIERI MATTOSINHO, em 12/05/2026 às 14:12.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento 0382.000029/2026 e código 4c4a6cb4-fb1c-4c0a-bfd3-28403d323edf.

Inquérito Civil nº 0382.000029/2026

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Objeto: Apurar eventual incompatibilidade entre o exercício do cargo de Diretor da Saúde do Município de Piraju com concomitante prestação de serviços na empresa ERGOVIDA, que mantém contrato administrativo com a Prefeitura Municipal de Piraju para emissão de atestados ocupacionais, à luz da vedação contida no artigo art. 14, inciso IV, da Lei 14.133/2021.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu órgão de execução que ao final subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, *caput*, e artigo 129, III e IX, da Constituição Federal) e legais (artigo 27, *caput*, inciso IV, e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; artigo 6º, XX, da LC nº 75/93, e no artigo 113, § 1º, da LCE nº 734/93), escudado na Notícia de Fato em epígrafe, apresenta **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Chegou ao conhecimento desta 1ª Promotoria de Justiça, com atribuição na tutela do Patrimônio Público e Social e da Saúde Pública, por meio de Notícia de Fato instaurada a partir de Ficha de Atendimento registrada pela nobre Vereadora Fernanda Saulo Carrara, que a Prefeitura Municipal de Piraju possui contrato de gestão na área da saúde com Organização Social. A Organização Social, por sua vez, mantém contrato com a empresa ERGOVIDA, para prestação de serviços relacionados à realização de exames admissionais e ocupacionais de servidores municipais.

Aponta que a empresa ERGOVIDA pertencia a OSVALDO SÉRGIO ORTEGA, que, atualmente, ocupa o cargo de Diretor de Saúde da Prefeitura Municipal de Piraju.

Informa que, antes da sua nomeação para o cargo, retirou formalmente seu nome do quadro societário, sob a justificativa de evitar conflitos de interesses.

Todavia, a noticiante afirma que a desvinculação seria meramente formal. Aduz que a esposa do atual Diretor de Saúde atua como representante legal da empresa, figurando como signatária de contratos e aditamentos.

Complementarmente, os exames admissionais estariam sendo realizados e subscritos pelo filho do Diretor de Saúde, GABRIEL SAFRA ORTEGA, e, posteriormente, validados pelo próprio Departamento Municipal de Saúde, gerido pelo genitor do profissional.

A noticiante, ainda, aponta três irregularidades na realização dos exames:

a) De acordo com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, os exames devem ser realizados por médico do trabalho. Segundo a noticiante, GABRIEL SAFRA ORTEGA não teria especialização em Medicina do Trabalho junto ao CREMESP e que a exceção legalmente prevista (item 7.5.2 da NR-7) não se aplicaria no caso, diante da existência de Médicos com especialidade em Medicina do Trabalho no Município de Piraju[1];

b) O noticiante aponta a existência de exames com assinaturas e carimbos colidentes. Em determinados documentos, o profissional GABRIEL SAFRA ORTEGA assina como clínico geral; em outros, utiliza carimbo identificando-se como médico do trabalho. Tal prática é capitulada pela noticiante, em tese, como exercício irregular da medicina especializada e potencial falsidade ideológica, dado que a titulação ostentada no carimbo não corresponderia à realidade registral do profissional;

c) A noticiante indica a manutenção de vínculo material e influência política na empresa contratada, configurando possível violação aos princípios da moralidade e impessoalidade administrativa (Art. 37, caput, da Constituição Federal). Ressalta-se

que o Diretor de Saúde figura, simultaneamente, como autoridade fiscalizadora e beneficiário indireto da relação contratual, dada a gestão familiar da empresa A noticiante informa que a Controladoria Interna do Município, após denúncia pretérita, recomendou a instauração de sindicância para apuração dos fatos.

Contudo, o Poder Executivo, com base em parecer do Departamento Jurídico local, teria optado pelo arquivamento sumário da demanda, o que motivou a provocação deste *Parquet* para fins de controle externo e fiscalização da lei.

Ao final, solicita a verificação de regularidade e validade dos exames admissionais realizados pela empresa ERGOVIDA, a apuração de eventual conflito de interesse entre a empresa ERGOVIDA e o atual Diretor de Saúde OSVALDO SÉRGIO ORTEGA, a apuração de eventual exercício irregular da medicina e falsidade ideológica por parte de GABRIEL SAFRA ORTEGA.

A Ficha de Atendimento foi instruída com os documentos de fls. 05/80.

Instaurada a Notícia de Fato, determinou-se a expedição de ofício ao CRMESP para apresentação de relatório de fiscalização na empresa ERGOVIDA e indicação de eventuais irregularidades na atuação de GABRIEL SAFRA ORTEGA, bem como procedeu-se ao arquivamento liminar da Notícia de Fato, quanto ao item "c" (fls. 122/129).

Resposta e relatório do CREMESP às fls. 137/149.

Determinou-se a expedição de ofício à ERGOVIDA, para que informasse se houve a alteração do responsável técnico perante o CRM, com a consequente retirada do Doutor OSVALDO SÉRGIO ORTEGA como responsável técnico da empresa, bem como esclarecer a informação da fiscalização do CREMESP: "o Dr. Osvaldo e seu filho, Dr. Gabriel Safra Ortega (...) continuam prestando serviços para a Ergovida como contratados autônomos".

Determinou-se, também, a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Piraju para: a) encaminhar todos os atestados de Saúde Ocupacional emitidos pela empresa

ERGOVIDA e firmado pelos médicos Doutores Gabriel Safra Ortega e Marcelo Antônio de Carvalho; e b) informar se houve instauração de sindicância ou procedimento administrativo formal para verificar eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo entabulado com a empresa ERGOVIDA.

Por fim, determinou-se a expedição de ofício à VISA Municipal para a realização de fiscalização in loco na empresa ERGOVIDA (fls. 154/157).

Resposta da ERGOVIDA, esclarecendo que mantém relação comercial com as pessoas jurídicas de direito privado **Oswaldo Sérgio Ortega LTDA** e Gabriel Safra Ortega LTDA, não se tratando de profissionais autônomos (fls. 174/187).

Ficha de procedimento SIVISA às fls. 191/212.

Resposta da Prefeitura Municipal de Piraju, juntando a cópia dos Atestados de Saúde Ocupacional solicitados e informando que não houve instauração de sindicância ou procedimento administrativo formal. Contudo, esclarecem que foram feitas notificações à empresa ERGOVIDA para obter informação a respeito do nome do Diretor Técnico (fls. 228/1.185).

Determinou-se a expedição de ofício ao Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Piraju para informar: a) quem era originariamente o agente público designado como fiscal do contrato e o agente público designado como gestor do contrato nº 76/2023; b) quem passou a ser o agente público designado como fiscal do contrato a partir do dia 20/08/2025; c) quem passou a ser o agente público designado como gestor do contrato nº 76/2023; d) se houve algum apontamento por parte da Controladoria Interna a respeito da concomitante prestação de serviços da empresa unipessoal OSVALDO SÉRGIO ORTEGA LTDA com o exercício de Diretor Municipal de Saúde e Interventor no Contrato de Gestão da área da saúde e eventual conflito de interesses e violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa (fls. 1.189/1.190).

Em resposta às questões formuladas, a Controladoria Interna municipal informou: a) o agente público originariamente designado como fiscal do Contrato nº 76/2023 foi o Sr. Giovani Alves de Oliveira, e como gestor a Sra. Letícia Sanchez; b) a partir de 20/08/2025, permaneceu inalterado o fiscal designado; c) a função de gestor passou a ser exercida pelo Sr. Antônio Rufato, que já se encontrava em exercício na data de 20/08/2025; d) informou que desconhece a existência de vínculo entre eventual sociedade empresária unipessoal Osvaldo Sérgio Ortega LTDA e o Município. Ainda, asseverou que foi protocolada denúncia pela Nobre Vereadora Fernanda Saulo Carrara, que foi encaminhada à Alta Administração, cominando em parecer jurídico concluindo pela ausência de irregularidade e manifestando-se pelo arquivamento da denúncia (fls. 1.197/1.201).

Assim,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, de acordo com o artigo 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei 14.133/2021, ao tratar dos princípios aplicáveis a todo o processo licitatório, preconiza que: "Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)";

CONSIDERANDO que o art. 14, inciso IV, da Lei 14.133/2021 prescreve que: "Não poderão disputar licitação **ou participar da execução de contrato, direta ou**

indiretamente: (...) aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação”;

CONSIDERANDO que, segundo Marcelo Palavéri, o artigo 14, inciso IV, da Lei 14.230/2021 “preocupa-se em afastar da disputa **e da execução contratual** aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação (inciso IV). **A preocupação centra-se no dirigente do órgão ou entidade contratante** e no agente público que desempenhe função na licitação ou **atue na fiscalização ou na gestão do contrato**. Aqueles que mantenham relação com esses agentes terão restrição quanto à participação, **pois supõe-se o privilégio e o desequilíbrio** na disputa e **na execução contratual** acaso fosse permitido serem partes interessadas no certame” (Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas para Municípios: Licitações. 2ª Ed., Leme/SP: Mizuno, 2023, p. 157);

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Piraju o celebrou contrato administrativo de prestação de serviços nº 76/2023 com a empresa ERGOVIDA ASSESSORIA EM MEDICINA OCUPACIONAL E SAÚDE PÚBLICA LTDA – ME, com o objetivo de prestar “serviços especializados em segurança e medicina do trabalho, para atender a legislação trabalhista e previdenciária vigente, buscando melhorias nas condições de trabalho, diminuição e eliminação de riscos aos servidores municipais da Prefeitura da Estância Turística de Piraju”;

CONSIDERANDO a informação prestada pela investigada ERGOVIDA, de que **“mantém relação comercial com a empresa Osvaldo Sérgio Ortega LTDA,**

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 37.541/0001-71, desde **01/09/2025, para responsabilidade técnica quanto aos diversos laudos emitidos pela ERGOVIDA (LTCAT, PGR, PCMSO);**

CONSIDERANDO que Osvaldo Sérgio Ortega, atual diretor de saúde do Município de Piraju e autoridade máxima da pasta, **presta, concomitantemente ao exercício do cargo público, serviços para a empresa ERGOVIDA, que mantém contrato administrativo com o Município de Piraju e com a Sociedade de Beneficência de Piraju, o que caracteriza vínculo de natureza comercial, civil e/ou trabalhista entre o licitante e o gestor do contrato, ainda que indireto,** nos termos do art. 14, IV, da Lei 14.133/2021;

CONSIDERANDO que, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST): "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. **CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA PELO RECLAMANTE. PEJOTIZAÇÃO. FRAUDE TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA.** SÚMULA 126/TST. A relação de emprego é a principal fórmula de conexão de trabalhadores ao sistema socioeconômico existente, sendo, desse modo, presumida sua existência, desde que seja incontroversa a prestação de serviços. A Constituição da República, a propósito, elogia e estimula a relação empregatícia ao reportar a ela, direta ou indiretamente, várias dezenas de princípios, regras e institutos jurídicos. Em consequência, **possuem caráter manifestamente excetivo fórmulas alternativas de prestação de serviços a alguém, por pessoas naturais, como, ilustrativamente, contratos de estágio, vínculos autônomos ou eventuais, relações cooperativadas e a fórmula intitulada de "pejotização".** Em qualquer desses casos - além de outros -, **estando presentes os elementos da relação de emprego, esta prepondera, impõe-se e deve ser reconhecida, uma vez que a verificação desses pressupostos, muitas vezes, demonstra que a adoção de tais práticas se dá apenas como meio de precarizar as relações empregatícias.** Somente não se enquadrará como empregado o efetivo trabalhador autônomo ou

eventual. Contudo, **a inserção do real empregado na condição de pessoa jurídica se revela como mero simulacro ou artifício para impedir a aplicação da Constituição da República, do Direito do Trabalho e dos direitos sociais e individuais fundamentais trabalhistas**. Trabalhando o obreiro cotidianamente no estabelecimento empresarial, com todos os elementos fático-jurídicos da relação empregatícia, deve o vínculo de emprego ser reconhecido (art. 2º, caput, e 3º, caput, CLT), com todos os seus consectários pertinentes. Na hipótese, o TRT, com alicerce no conjunto fático-probatório produzido nos autos e em respeito ao princípio da primazia da realidade, constatou que **a prestação de serviços do Autor à Reclamada, por intermédio da empresa constituída pelo Reclamante, visava a mascarar o vínculo empregatício existente entre as partes, evidenciando-se nítida fraude trabalhista (denominada na comunidade trabalhista de "pejotização")**. Diante de tal constatação, e considerando presentes os elementos configuradores da relação de emprego, o TRT manteve a sentença que deferiu o pleito autoral de reconhecimento de vínculo direto com a Reclamada. (...)" (Ag-AIRR-1000967-89.2015.5.02.0432, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/03/2019);

CONSIDERANDO a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. **"PEJOTIZAÇÃO" PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FRAUDE NULIDADE DO CONTRATO VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO** HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA TESE PROFERIDA NO TEMA Nº 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF DISTINGUISHING. Cumprir registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 324/DF e do RE 958.252/MG (tema de Repercussão Geral nº 725), firmou a seguinte tese jurídica: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Assim, não se cogita mais da formação de vínculo de emprego direto com a empresa tomadora de serviços sob o fundamento da ilicitude da terceirização de sua atividade-fim ou essencial. Nessa toada,

a Excelsa Corte, ao analisar casos envolvendo "pejotização", tem se valido da mesma ratio da decisão que fixou a tese do Tema nº 725, de modo que tem afastado a irregularidade na contratação de pessoa jurídica constituída por profissionais liberais objetivando a prestação de serviços terceirizados na atividade-fim da contratante (AGRG-RCL 39.351; AGRG-RCL 47.843). Ocorre que no caso dos autos, o TRT de origem registrou expressamente que " Como se depreende da prova oral colhida, restou, cabalmente, comprovado que a autora, após ser aprovada em entrevista prévia realizada pela 2ª ré (HAPVIDA ASSISTÊNCIA MEDICA S.A) e para finalizar a contratação tinha que fazer uma PJ, o que era feito através da 1ª ré (LS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA), asseverando a testemunha ouvida a convite da ré que tem conhecimento de que a HAPVIDA exige dos profissionais a constituição de Pessoa Jurídica para contratação e para que possam receber pagamento pelos serviços prestados; " e que " da prova oral também é **possível inferir o preenchimento de todos os requisitos legais para a caracterização do liame empregatício**, corretamente reconhecido pelo juiz que presidiu a instrução ", bem como que "Como se depreende, a autora não tinha qualquer autonomia na gerência de seu tempo de atendimento de pacientes, agenda do estabelecimento, quantidade de pacientes, sendo tudo controlado pela HAPVIDA, a qual controlava até a quantidade de papel que usávamos, ou seja, resta nítido que ao contrário da tese defensiva que a ora recorrente insiste em aduzir, a autora não era profissional autônoma, mas, sim, empregada, que não podia se fazer substituir por outra profissional, tendo que comparecer nos dias e horários pré-determinados pela 2ª ré, recebendo remuneração fixa pelos serviços prestados de forma pessoal, não eventual e com subordinação ", além do que " restou inconteste que os sócios da 1ª reclamada (LS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA) são todos profissionais que a procuram para poder constituir um CNPJ, em razão de exigência de determinadas empresas para contratação dos serviços destes, de modo que não integralizam capital para tanto, mas apenas a sua força de trabalho, fato que, como bem ponderado na origem, é legalmente vedado às sociedades empresárias, nos termos do artigo 1.055, §2º, do Código Civil ". Firmadas tais premissas, o TRT concluiu que " Nesse contexto, irretocável a sentença no ponto em que se registrou que **o contrato formalizado entre as partes de prestação de serviços teve por finalidade encobrir o contrato realidade de**

emprego havido, o que, tendo em vista o disposto no art. 9º da CLT, deve ser declarado nulo, mantendo-se o reconhecimento do vínculo empregatício entre a autora e a 2ª ré (HAPVIDA) durante o período de prestação de serviços como pessoa jurídica, na forma em que corretamente reconhecido na origem ", bem como que " Frisa-se que não só as reclamadas não se desoneraram do ônus probatório que lhes incumbia (art. 818, II, da CLT), ao não negarem a prestação de serviços pela autora, não tendo comprovado que esta prestou serviços como autônoma na forma em que por elas sustentado, como também a prova colhida é contundente no sentido de que foram preenchidos os requisitos legais que permitem reconhecer a existência de vínculo empregatício na forma em que postulada na peça de ingresso ". **Desse modo, em que pese a existência da tese proferida no Tema 725 no sentido de ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada, é fácil notar que há verdadeiro distinguishing entre a hipótese espelhada nos autos e a retratada pelo STF na tese proferida em sede de repercussão geral. Isso porque, no presente caso, o quadro fático fixado no TRT, insuscetível de modificação nesta Corte (Súmula 126), consigna que o contrato formalizado entre as partes visava apenas encobrir o contrato realidade de emprego que existia na prática, haja vista que as provas coligidas aos autos demonstram que foram preenchidos todos os requisitos legais para o reconhecimento da relação de emprego entre a obreira a 2ª reclamada. Precedentes. (...)"**. (RRAg-0000179-77.2023.5.12.0030, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 17/12/2024);

CONSIDERANDO a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho: "I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM COMUM ACORDO . GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO. 1 - (...). 2 - **PEJOTIZAÇÃO. ILICITUDE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO POR TODO O PERÍODO. REQUISITOS DOS ARTS. 2º E 3º DA CLT. SÚMULA Nº 126 DO TST. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA** 1 - No caso dos autos, depreende-se das premissas fáticas consignadas no acórdão recorrido, que o Tribunal

Regional, calcado na análise minuciosa das provas, concluiu estar caracterizado o vínculo de emprego, à luz dos arts. 2º e 3º da CLT, não obstante a "pejotização" a que se sujeitou durante certo período da relação de emprego. 2 - Constata-se, portanto, que **o objetivo do reclamado não era tão somente a obrigação de resultado, situação típica dos contratos cíveis de prestação de serviços, mas controle, pessoalidade, onerosidade e subordinação jurídica (disciplina e exclusividade), pressupostos típicos do contrato de emprego.** 3 - Reforça esse entendimento o fato de que o reclamante em período anterior era a ele vinculado por contrato de trabalho típico. 4 - Além disso, a alteração foi em prejuízo do trabalhador, mesmo acompanhada de um aumento da remuneração, visto que usurpados os direitos inerentes à sua saúde, tais como férias e repousos semanais remunerados, dentre outros, como o FGTS, o que desrespeita os direitos sociais do art. 7º, XXII, da CF, bem como expressamente repellido pelas convenções da OIT ratificadas pelo Brasil, notadamente as de nºs 132 (férias anuais remuneradas), 155 (segurança e saúde dos trabalhadores) e 168 (promoção do emprego e proteção contra o desemprego). **5 - Vale registrar que esta corte, diante da decisão do STF quanto à licitude da terceirização nas hipóteses de "pejotização", em que ficou rechaçada a irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços terceirizados na atividade-fim da contratante (AGRG-RCL 39.351), segue no sentido de que caracterizados os requisitos legais da relação de trabalho, em que se reconhece a fraude na terceirização, configura-se distinção (distinguishing) da tese sufragada pelo STF no tema 725. (...).** (RRAg-2-13.2021.5.10.0007, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 28/10/2024);

CONSIDERANDO que a chamada "pejotização" dos serviços prestados pelo médico Dr. Osvaldo Sérgio Ortega por meio de pessoa jurídica unipessoal revela simulação de ausência de vinculação e relação com a pessoa jurídica contratada pela Prefeitura Municipal de Piraju, **voltada a esvaziar, por via meramente formal, a vedação expressa contida no art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**, na medida em que **sua retirada do quadro societário da empresa ERGOVIDA**

ASSESSORIA EM MEDICINA OCUPACIONAL E SAÚDE PÚBLICA LTDA – ME,
ocorrida em 18 de agosto de 2025, deu-se às vésperas de sua nomeação para o
cargo de Diretor de Saúde do Município de Piraju, ocorrida em 20/08/2025,
mantendo-se, logo após, a continuidade material da prestação de serviços à mesma
empresa, agora sob a roupagem de pessoa jurídica de direito privado, em típico
expediente de simulação jurídica destinado a contornar a incidência da norma proibitiva
contida no artigo 14, IV, da Lei de Licitações;

CONSIDERANDO que, segundo o mestre Hely Lopes Meirelles, o princípio do
interesse público ou supremacia do interesse público "*está intimamente ligado ao da
finalidade, sendo que a primazia do interesse público sobre o privado é inerente à
atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado justifica-se pela
busca do interesse geral, ou seja, da coletividade*". (Direito Administrativo Brasileiro,
Editora Malheiros, 39ª Edição, 2.013, págs. 109/110);

CONSIDERANDO o papel institucional do Ministério Público de defesa do
patrimônio público e da probidade administrativa (art. 127, caput e art. 129, III da
Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público se legitima a toda e qualquer
demanda que vise à defesa do patrimônio público, inclusive para "anulação ou
declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade
administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou
fundacionais ou entidades privadas de que participem" (art. 25, IV, b, da Lei 8.625/93)
e para a ação que busca a aplicação das sanções aplicáveis em virtude dos atos de
improbidade administrativa, de que trata o § 4º, do art. 37 da Constituição Federal (art.
1º, da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO a atuação do Ministério Público voltada à reafirmação da
eficácia dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o rol de diretrizes da "Carta de Brasília" em que merece
destaque a "priorização de atuação preventiva, de modo a atuar programaticamente

para combater ilícitos que possam gerar situação de lesão ou de ameaça aos direitos fundamentais afetos à atuação do Ministério Público, priorizando, para tanto, medidas extrajudiciais e judiciais que sejam efetivas e eficientes para evitar essa prática";

CONSIDERANDO que, consoante o disposto nos artigos 37 § 4º, 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, 25, inciso IV, alínea b, da Lei Federal 8.625/93, 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 734/93, e disposições da Lei 8.429/92, é função institucional do **Ministério Público** a defesa do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 1.342/21-CPJ, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO os princípios informadores da Recomendação Administrativa, elencados no artigo 2º da Resolução nº 164/17 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 164/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 94, *caput*, da Resolução nº 1.342/21-CPJ, no exercício da tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, poderá o presidente do inquérito civil expedir recomendação, sem caráter coercitivo, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar

determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do 1º Promotor de Justiça de Piraju, **RECOMENDA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Piraju que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos:

a) Promova a exoneração do atual Diretor Municipal de Saúde, Sr. Osvaldo Sérgio Ortega; **ou, alternativamente;**

b) Promova a rescisão do contrato administrativo de prestação de serviços nº 76/2023, firmado entre este município e a empresa ERGOVIDA ASSESSORIA EM MEDICINA OCUPACIONAL E SAÚDE PÚBLICA LTDA –ME, ou daqueles que porventura o sucederam;

Alternativamente ainda, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do 1º Promotor de Justiça de Piraju, **RECOMENDA** ao Senhor Diretor de Saúde do Município de Piraju, Sr. Osvaldo Sérgio Ortega, que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos: rescinda o contrato de prestação de serviços firmado entre as pessoas jurídicas ERGOVIDA ASSESSORIA EM MEDICINA OCUPACIONAL E SAÚDE PÚBLICA LTDA –ME e OSVALDO SÉRGIO ORTEGA LTDA, rompendo qualquer relação de natureza cível, comercial e/ou trabalhista com aquela, de modo a se afastar da execução direta do contrato administrativo entabulado com a Prefeitura Municipal de Piraju, à luz da vedação contida no art. 14, IV, da Lei de Licitações.

Diante dos termos da presente **RECOMENDAÇÃO** do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, requisita-se sua ampla e imediata divulgação¹, no prazo máximo de 10 (dez) dias, na *homepage* do sítio eletrônico do

¹ Art. 97. A recomendação conterá a indicação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, indicando-as de forma clara e objetiva.

Art. 98. O membro do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da recomendação.

Município de Piraju e na *homepage* do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Vereadores de Piraju e em jornal de circulação local.

REQUISITA-SE sejam apresentados pelo Exmo. Prefeito Municipal resposta por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas com observações expressas quanto ao recebimento, publicidade, cumprimento e posicionamento futuro a ser adotado frente ao seu conteúdo.

Por fim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** consigna que, em caso de não acatamento desta Recomendação, serão adotadas as medidas legais necessárias, a fim de assegurar sua implementação, inclusive através do ajuizamento de ação civil pública cabível, precipuamente para se respeitar as normas constitucionais (artigo 37, *caput*, da CF/88).

Cópias da presente Recomendação Administrativa deverá ser encaminhada à Presidência da Câmara dos Vereadores de Piraju para conhecimento.

NOTIFIQUE-SE o Prefeito Municipal de Piraju e o Diretor Municipal de Saúde, por meio eletrônico, com cópia desta Recomendação.

Piraju, 12 de maio de 2026

FRANCISCO ANTONIO NIERI MATTOSINHO

Promotor de Justiça

Reynaldo Tonini Affonso

Estagiário

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO ANTONIO NIERI MATTOSINHO, em 12/05/2026 às 14:12.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento 0382.000029/2026 e código 7d363f8b-edc7-4c09-ae9c-5d001f6c395a.

Promotoria de Justiça de Piraju

Piraju, 13 de maio de 2026

Notificação nº 139/2026 - 1ª PJ - LCDS

Ref.: Inquérito Civil nº 0382.0000029/2026

Prezado Senhor Prefeito,

Sirvo-me da presente Notificação para informar-lhe que foi instaurado o Inquérito Civil nº 0382.0000029/2026, no qual a Prefeitura figura como investigada, com fundamento no artigo 18 da Resolução nº 1.342/2021-CPJ, conforme documento em anexo.

Nos moldes do artigo §3º do artigo 123 da referida Resolução, certifico que caso seja de Vosso interesse, é possível protocolar o recurso contra a instauração deste Inquérito Civil dentro de **5 (cinco) dias** a contar da data de sua ciência ou da Portaria de instauração do inquérito, valendo o evento que acontecer primeiramente.

Sem prejuízo, encaminho em anexo cópia da Recomendação Ministerial expedida por este Órgão, onde **SOLICITO** a ampla e imediata divulgação, no prazo máximo de **10 (dez) dias**, na homepage do sítio eletrônico do Município e em jornais de circulação local.

REQUISITA-SE, por fim, que seja apresentada resposta por escrito, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas** com observações expressas quanto ao recebimento, publicidade, cumprimento e posicionamento futuro a ser adotado frente ao conteúdo da Recomendação.

O recurso e as respostas devem ser enviados por peticionamento eletrônico, através do link: <https://sis.mpsp.mp.br/atendimentocidadao>. *(Necessário login via GOV.br)*.

Promotoria de Justiça de Piraju

Sem mais até o presente momento.

FRANCISCO ANTONIO NIERI MATTOSINHO
Promotor de Justiça

Aos cuidados do Ilustríssimo Senhor Prefeito do Município de Piraju,
Carlos Alberto Camargo Lima
Juridico@estanciadepiraju.sp.gov.br

Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO ANTONIO NIERI MATTOSINHO**, em 13/05/2026 às 14:02.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0382.0000029/2026** e código 22649655-e344-48d8-8b91-f06bf1887165.
